

**RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 10/2022**

**DISPÕE SOBRE O PROCESSO ELETRÔNICO  
E A DIGITALIZAÇÃO DE PROCESSOS  
FÍSICOS NO ÂMBITO NO TRIBUNAL DE  
CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS.**

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, no uso das atribuições e prerrogativas que lhe conferem os artigos 71, II, da Constituição Federal, 59 da Lei Complementar 101/2000, 94 e 97, da Constituição Estadual e 1º e 3º da Lei Estadual 5.604, de 20 de janeiro de 1994,

**Considerando** a necessidade de facilitar o acesso da sociedade aos serviços prestados por esta Corte de Contas e aprimorar o atendimento oferecido aos cidadãos e jurisdicionados;

**Considerando** que, nos termos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, os acórdãos, votos e demais atos processuais podem ser registrados em arquivo eletrônico inviolável e assinados eletronicamente;

**Considerando** que os documentos em meio eletrônico produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 219 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil),

**RESOLVE:**

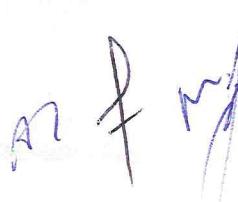
**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** A constituição, a tramitação, o acesso e os atos dos processos digitais no âmbito do TCE-AL observarão o disposto nesta Resolução.

**Art. 2º** Para os fins desta Resolução, consideram-se os conceitos constantes na Instrução Normativa nº 003/2017, de 18 de abril de 2017.

**Parágrafo único.** Os processos digitais não se confundem com os processos eletrônicos do TCE-AL.

**Art. 3º** A partir da data de publicação desta Resolução, todos os processos do TCE-AL, à exceção dos processos eletrônicos, serão formalizados no formato de processo digital.



**Art. 4º** Os processos físicos não julgados e os em fase recursal poderão ser convertidos em processos digitais.

**Art. 5º** Os processos formalizados a partir de 19 de março de 2020, à exceção dos processos eletrônicos, serão considerados processos digitais.

**Art. 6º** Os processos digitais devem observar os seguintes requisitos:

I - ser integralmente digital, ressalvada a existência de documentos físicos vinculados ao processo, nos termos do artigo 11 desta Resolução;

II - ser formado de maneira cronológica e sequencial, com numeração contínua de documentos, não cabendo o desdobramento em volumes;

III - possibilitar a consulta aos documentos processuais; e

IV - permitir a vinculação entre processos.

## **CAPÍTULO II** **DOS ATOS PROCESSUAIS**

**Art. 7º** A autuação e a tramitação eletrônica do processo serão realizadas por meio dos sistemas eletrônicos desta Corte de Contas: e-TCE e Audora.

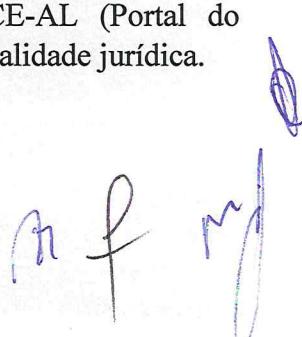
**Art. 8º** Os atos processuais serão praticados segundo as regras aplicáveis aos processos eletrônicos.

**Art. 9º** A inclusão de documentos no processo será realizada por usuário interno, mediante utilização de assinatura eletrônica nas seguintes modalidades:

I - assinatura digital baseada em certificado digital, de uso pessoal e intransferível, emitido por autoridade certificadora credenciada à Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil); ou

II - assinatura mediante login e senha.

**Art. 10** Os documentos serão recebidos pelo TCE-AL em meio eletrônico por intermédio do serviço de protocolo digital, disponível no sítio eletrônico do TCE-AL (Portal do Jurisdicionado), e devem atender aos requisitos de autenticidade, integridade e validade jurídica.



**Art. 11** Objetos cuja digitalização não seja tecnicamente possível e que exijam o seu exame físico serão recebidos pelo TCE-AL, identificados como documentos físicos vinculados ao processo, mediante inclusão de Termo de Juntada de Documento Físico, e enviados à unidade competente para guarda.

**Art. 12** Os documentos produzidos eletronicamente e inseridos em processos com a devida assinatura eletrônica são considerados originais para todos os efeitos legais.

### **CAPÍTULO III** **DO ACESSO AO USUÁRIO EXTERNO**

**Art. 13** Para solicitar habilitação ao processo digital, as partes e os advogados deverão protocolar requerimento por meio do portal do jurisdicionado/interessado.

§ 1º A petição referida no caput deverá indicar número do processo, nome, CPF, telefone e endereço eletrônico da parte e, se for o caso, os dados do advogado representante.

§ 2º Após análise pelo TCE-AL, o requerente será habilitado no processo.

### **CAPÍTULO IV** **DA CONVERSÃO DE PROCESSO FÍSICO EM DIGITAL**

**Art. 14** Para conversão de processo físico em processo digital deverão ser:

I - os autos dos processos físicos serão digitalizados, convertidos no formato pdf e após certificação digital, garantia da fidedignidade com o original, inseridos no sistema eletrônico.

II - os documentos constantes nos anexos dos processos serão incluídos no processo eletrônico, nos termos dos artigos 9º e 11 desta Resolução.

**Parágrafo único.** Os processos físicos digitalizados deverão ser encaminhados para a Seção de Arquivo, devendo cumprir os prazos de guarda estabelecidos na Tabela de Temporalidade Documental do Tribunal, e não poderão ser juntados novos documentos em papel aos seus autos.

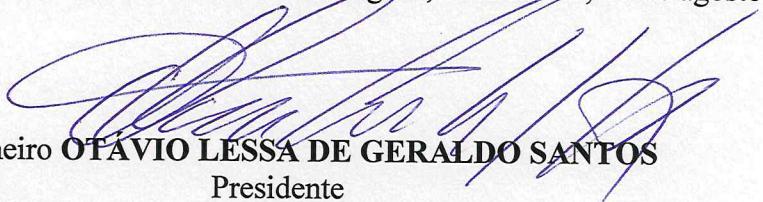


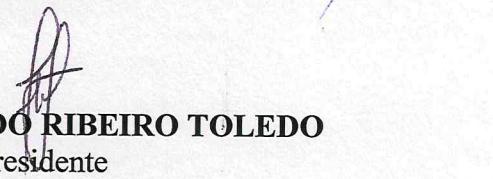
**CAPÍTULO V  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 15** Os documentos constantes dos autos dos processos digitais serão disponibilizados às partes e aos advogados mediante abertura de prazo em Edital publicado no Diário Oficial Eletrônico, nos termos da Resolução Normativa nº 02/2021 (Manual de Temporalidade).

**Art. 16** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

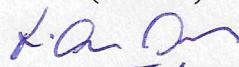
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 09 de agosto de 2022.

  
Conselheiro **OTAVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**  
Presidente

  
Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**  
Vice-Presidente

  
Conselheira **MARIA CLEIDE COSTA BESERRA**  
Corregedora

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**  
Ouvidora  
(ausente)

  
Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**  
Diretor-Geral da Escola de Contas - Relator

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO**  
(ausente na votação)

Conselheiro-Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**  
